

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 128/92

de 29 de Fevereiro

Tendo em conta as Directivas Comunitárias n.ºs 90/490/CEE, 90/506/CEE e 91/27/CEE, respectivamente de 25 e 26 de Setembro e de 19 de Dezembro de 1990, que introduzem na Directiva n.º 77/93/CEE, de 21 de Dezembro de 1976, medidas de protecção contra a introdução nos Estados membros de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais.

Considerando ainda que essas medidas devem ser melhoradas e, em especial, adaptadas à distribuição actual de tais organismos, torna-se necessário alterar, em

conformidade, alguns anexos da Portaria n.º 661/88, de 30 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que os anexos I, II, III e IV da Portaria n.º 661/88, de 30 de Setembro, sejam alterados conforme indicado no anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO I

Alteração ao anexo I da Portaria n.º 661/88, de 30 de Setembro

1 — À alínea *a)* é aditado:

Monochamus spp. (não europeus) transmissores do *Bursaphelenchus xylophilus*.

2 — O n.º 2 da alínea *e)* passa a ter a seguinte redacção:

Vírus dos citrinos (*Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. ou seus híbridos).

Alteração ao anexo II da Portaria n.º 661/88, de 30 de Setembro

1 — O n.º 1 da parte **A**, em «Citrinos», na coluna da esquerda, passa a ter a seguinte redacção:

Citrinos:

(*Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. ou seus híbridos.)

2 — A alínea *B)* do n.º 1 da parte **B**, em «Citrinos», na coluna da esquerda, passa a ter a seguinte redacção:

Citrinos (incluindo frutos):

(*Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. ou seus híbridos.)

Alteração ao anexo III da Portaria n.º 661/88, de 30 de Setembro

1 — À parte **A** é aditado o seguinte:

2.4 — Madeira de:

2.4.1 — Coníferas que corresponda às descrições do código NC 440110. | Canadá, China, Japão, EUA e Coreia.

2 — O n.º 1.2.2 da parte **B**, da coluna da esquerda, passa a ter a seguinte redacção:

Vegetais de citrinos (*Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. ou seus híbridos).

Alteração ao anexo IV da Portaria n.º 661/88, de 30 de Setembro

1 — No n.º 2, os n.ºs 2.1, 2.1.1 e 2.1.2 passam a ter a seguinte redacção:

2.1 — Vegetais de aipo (*Apium graveolens*), couve (*Brassica*) e alface (*Lactuca sativa*) destinados à plantação, com excepção das sementes:

2.1.1 — Originários de um Estado membro ou dos países terceiros onde se verificou, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º da Directiva n.º 77/93/CEE, não ser conhecida a existência de:

- *Amauromyza maculosa*;
- *Liriomyza huidobrensis*;
- *Liriomyza sativae*;
- *Liriomyza trifolii*.

2.1.2 — Originários de países do continente americano ou de qualquer outro país terceiro, abrangido pelo n.º 2.1.1.

Verificação oficial de que:

Aquando das inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a retirada dos propágulos, não foram observados, no local de produção, sinais indicadores da presença de qualquer dos organismos prejudiciais em causa; ou imediatamente antes da exportação, os propágulos foram inspeccionados, não tendo sido observados sinais indicadores da presença dos organismos prejudiciais em causa, e foram submetidos a um tratamento adequado destinado a erradicar esses mesmos organismos.

Verificação oficial de que, aquando das inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a retirada dos propágulos, não foram observados, no local de produção, sinais de *Amauromyza maculosa*, *Liriomyza huidobrensis*, *Liriomyza sativae* ou *Liriomyza trifolii*.

2 — No n.º 2, os n.ºs 2.5, 2.5.1 e 2.5.2 passam a ter a seguinte redacção:

2.5 — Vegetais de pimento (*Capsicum anuum*), pepino (*cucumis*), tomate (*Lycopersicon esculentum*) e beringela (*Solanum melongena*) destinados à plantação, com excepção das sementes:

2.5.1 — Originários de um Estado membro ou dos países terceiros onde se verificou, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º da Directiva n.º 77/93/CEE, não ser conhecida a existência de:

- *Amauromyza maculosa*;
- *Liriomyza huidobrensis*;
- *Liriomyza sativae*;
- *Liriomyza trifolii*.

2.5.2 — Originários de países do continente americano ou de qualquer outro país terceiro não abrangido pelo n.º 2.5.1.

3 — No n.º 2 é aditado o seguinte:

2.9 — Propágulos de espécies herbáceas não abrangidas pelos n.ºs 2.1 e 2.5 destinados à plantação, com excepção das sementes, originários de um Estado membro onde é conhecida a existência de qualquer dos organismos prejudiciais especificados nos n.ºs 2.1.1 ou 2.5.1 ou de países do continente americano ou de qualquer outro país terceiro não abrangidos pelos n.ºs 2.1.1 ou 2.5.1.

4 — No n.º 3, os n.ºs 3.2.3.2, 3.2.3.2.1 e 3.2.3.2.2 passam a ter a seguinte redacção:

3.2.3.2 — Vegetais de craveiro (*Dianthus*) destinados à plantação com excepção das sementes:

3.2.3.2.1 — Originários de um Estado membro ou dos países terceiros onde se verificou, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º da Directiva n.º 77/93/CEE, não ser conhecida a existência de:

- *Amauromyza maculosa*;
- *Liriomyza huidobrensis*;
- *Liriomyza sativae*;
- *Liriomyza trifolii*.

3.2.3.2.2 — Originários de países do continente americano ou de qualquer outro país terceiro não abrangido pelo n.º 3.2.3.2.1.

5 — No n.º 3, os n.ºs 3.2.4.2, 3.2.4.2.1 e 3.2.4.2.2 passam a ter a seguinte redacção:

3.2.4.2 — Vegetais de crisântemos (*Chrysanthemum*) destinados à plantação, com excepção das sementes:

3.2.4.2.1 — Originários de um Estado membro ou dos países terceiros onde se verificou, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º da Directiva n.º 77/93/CEE, não ser conhecida a existência de:

- *Amauromyza maculosa*;
- *Liriomyza huidobrensis*;
- *Liriomyza sativae*;
- *Liriomyza trifolii*.

3.2.4.2.2 — Originários de países do continente americano ou de qualquer outro país terceiro não abrangido pelo n.º 3.2.4.2.1.

Verificação oficial de que:

Aquando das inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a retirada dos propágulos, não foram observados, no local de produção sinais indicadores da presença de qualquer dos organismos prejudiciais em causa; ou imediatamente antes da exportação, os propágulos foram inspeccionados, não tendo sido observados sinais indicadores da presença dos organismos prejudiciais em causa, e foram submetidos a um tratamento adequado destinado a erradicar esses mesmos organismos.

Verificação oficial de que, aquando das inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a retirada dos propágulos, não foram observados, no local de produção, sinais de *Amauromyza maculosa*, *Liriomyza huidobrensis*, *Liriomyza sativae* ou *Liriomyza trifolii*.

Verificação oficial de que:

Aquando da realização, antes da retirada dos propágulos, de uma inspecção oficial, não foram observados, no local de produção, sinais indicadores da presença de qualquer dos organismos prejudiciais em causa; ou imediatamente antes da exportação, os propágulos foram inspeccionados, não tendo sido observados sinais indicadores da presença dos organismos prejudiciais em causa, e foram submetidos a um tratamento adequado destinado a erradicar esses mesmos organismos.

a seguinte redacção:

Verificação oficial de que:

Aquando das inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a retirada dos propágulos, não foram observados, no local de produção, sinais indicadores da presença de qualquer dos organismos prejudiciais em causa; ou imediatamente antes da exportação, os propágulos foram inspeccionados, não tendo sido observados sinais indicadores da presença dos organismos prejudiciais em causa, e foram submetidos a um tratamento adequado destinado a erradicar esses mesmos organismos.

Verificação oficial de que, aquando das inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a retirada dos propágulos, não foram observados, no local de produção, sinais de *Amauromyza maculosa*, *Liriomyza huidobrensis*, *Liriomyza sativae* ou *Liriomyza trifolii*.

Verificação oficial de que:

Aquando das inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a retirada dos propágulos, não foram observados, no local de produção, sinais indicadores da presença de qualquer dos organismos prejudiciais em causa; ou imediatamente antes da exportação, os propágulos foram inspeccionados, não tendo sido observados sinais indicadores da presença dos organismos prejudiciais em causa, e foram submetidos a um tratamento adequado destinado a erradicar esses mesmos organismos.

Verificação oficial de que, aquando das inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a retirada dos propágulos, não foram observados, no local de produção, sinais de *Amauromyza maculosa*, *Liriomyza huidobrensis*, *Liriomyza sativae* ou *Liriomyza trifolii*.

6 — No n.º 3, os n.ºs 3.2.5.1 e 3.2.5.2 passam a ter a seguinte redacção:

3.2.5 — Vegetais de *Dendranthema*, *Gerbera*, *Gypsophila*, *Leucanthemum* e *Tenacetum* destinados à plantação, com excepção das sementes:

3.2.5.1 — Originários de um Estado membro ou dos países terceiros onde se verificou, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º da Directiva n.º 77/93/CEE, não ser conhecida a existência de:

- *Amauromyza maculosa*;
- *Liriomyza huidobrensis*;
- *Liriomyza sativae*;
- *Liriomyza trifolii*.

3.2.5.2 — Originários de países do continente americano ou de qualquer outro país terceiro não abrangido pelo n.º 3.2.5.1.

7 — No n.º 3, é aditado o seguinte:

3.2.10 — Propágulos de espécies herbáceas não abrangidas pelos n.ºs 3.2.3.2, 3.2.4.2 e 3.2.5 destinados à plantação, com excepção das sementes, originários de um Estado membro onde é conhecida a existência de qualquer dos organismos prejudiciais especificados nos n.ºs 3.2.3.2.1, 3.2.4.2.1 ou 3.2.5.1 ou de países do continente americano ou de qualquer outro país terceiro não abrangidos pelos n.ºs 3.2.3.2.1, 3.2.4.2.1 ou 3.2.5.1.

8 — No n.º 6, o n.º 6.1.4 passa a ter a seguinte redacção:

6.1.4 — Coníferas:

6.1.4.1 — Madeira sob a forma de estilhas, partículas, desperdícios ou aparas, obtida, no todo ou em parte, a partir de coníferas e originárias do Canadá, China, Japão, Coreia e EUA.

6.1.4.2 — Madeira originária do Canadá, China, Japão, Coreia e EUA.

6.1.4.3 — Madeira originária de países não europeus e não abrangida pelo disposto no n.º 6.1.4.2.

9 — No n.º 6 é aditado o n.º 6.1.7:

6.1.7 — Madeira sob a forma de estilhas, partículas, desperdícios ou aparas, obtida, no todo ou em parte, a partir de um ou mais dos géneros ou espécies referidos no anexo v, n.º 7, alínea b), da Portaria n.º 968/90, de 10 de Outubro, originária de países não europeus.

Verificação oficial de que:

Aquando das inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a retirada dos propágulos, não foram observados, no local de produção, sinais indicadores da presença de qualquer dos organismos prejudiciais em causa; ou
Imediatamente antes da exportação, os propágulos foram inspeccionados, não tendo sido observados sinais indicadores da presença dos organismos prejudiciais em causa, e foram submetidos a um tratamento adequado destinado a erradicar esses mesmos organismos.

Verificação oficial de que, aquando das inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a retirada dos propágulos, não foram observados, no local de produção, sinais de *Amauromyza maculosa*, *Liriomyza huidobrensis*, *Liriomyza sativae* ou *Liriomyza trifolii*.

Verificação oficial de que:

Aquando da realização, antes da retirada dos propágulos, de uma inspecção oficial, não foram observados, no local de produção, sinais indicadores da presença de qualquer dos organismos prejudiciais em causa; ou
Imediatamente antes da exportação, os propágulos foram inspeccionados, não tendo sido observados sinais indicadores da presença dos organismos prejudiciais em causa, e foram submetidos a um tratamento adequado destinado a erradicar esses mesmos organismos.

O produto foi obtido exclusivamente a partir de madeira submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado, ou a fumigação, e é expedido em contentores selados ou de qualquer outra forma que impeça uma reinfestação.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.º 2.4.1, do anexo III e do n.º 6.1.4.1 do anexo IV: mediante aposição na madeira ou na sua embalagem, consoante a prática comercial corrente, das marcas *Kiln-dried* (seca em estufa), ou *K. D.*, ou qualquer outra reconhecida internacionalmente, deve ser indicado que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.º 2.4.1, do anexo III e do n.º 6.1.7 do anexo IV:

- a) A madeira deve ser descascada e não apresentar orifícios provocados pelo género *Monochamus*, definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm; ou
- b) Mediante aposição na madeira ou na sua embalagem, consoante a prática comercial corrente, das marcas *Kiln-dried* (seca em estufa), ou *K. D.*, ou qualquer outra reconhecida internacionalmente, deve ser indicado que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado.

Madeira sob a forma de estilhas, partículas, desperdícios ou aparas, obtida, no todo ou em parte, a partir de um ou mais dos géneros ou espécies referidos no anexo v, n.º 7, alínea b), da Portaria n.º 968/90, de 10 de Outubro, originária de países não europeus, com excepção de madeira de coníferas, originárias do Canadá, China, Japão, Coreia e EUA.